



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
C.N.P.J. 01.616.269/0001-60

LEI COMPLEMENTAR Nº. 132/ 2008

Davinópolis – MA, 25 de novembro de 2008.

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI
COMPELEMENTAR Nº. 092/2005, E
ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais:

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – Fica acrescentado ao artigo 8º da Lei Complementar nº. 092/2005 o parágrafo 5º, que passa a vigorar da seguinte forma:

§ 5º - Para efeitos de arrecadação dos tributos municipais, fica desde já definida inicialmente área localizada entre o Rio Cacaú e a Ferrovia Norte Sul até a zona limítrofe com o Município de Imperatriz.

Art. 2º - Ficam alterados os Artigos 115, 119, 128, 132, 141, 145, 179, 183, 188, 196, 218, 222, 227, 228, 229, 230, 231, 233, a 239, e 335 da Lei Complementar nº. 092/2005, passando a vigorar com as seguintes alterações.

“Art. 115 – A Taxa de Fiscalização de Localização, de instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será calculada através da tabela I em anexo.” (NR)

“Art. 119 – A Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de Estabelecimento será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da tabela I em anexo.” (NR).

“Art. 128 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da tabela I em anexo.” (NR).

“Art. 132 – A Taxa de Fiscalização Sanitária será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da Tabela I em anexo”. (NR).

“Art. 141 – A Taxa de Fiscalização de Anuncio será calculada através de Tabela II em anexo”. (NR).



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
C.N.P.J. 01.616.269/0001-60**

“Art. 218 – A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da Tabela IV em anexo”. (NR).

“Art. 222 – A Taxa de Fiscalização de Obra Particular será lançada, de ofício pela autoridade administrativa, através da tabela IV em anexo.” (NR).

**“CAPÍTULO XII – TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO E DE
PERMANÊNCIA EM ÁREAS, TERRENOS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS
PÚBLICOS”.**

“Art. 227 – A taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com bens móveis e imóveis, mesmo que a título precário, nos quais tenham ou não usuários instalações de qualquer natureza”.

Parágrafo Único – A respectiva utilização das Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos está sujeito à licença prévia.

(...)

“Art. 229 – A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos não incide sobre a localização, a instalação, a ocupação e a permanência de veículos de particulares não destinados ao exercício de atividades econômicas”.

Seção II – Base de Cálculo

“Art. 231 – A Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos será calculada através da Tabela V em anexo”. (NR)

Seção III – Sujeito Passivo

“Art. 233 – O sujeito passivo da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos é a pessoa física ou jurídica sujeita ao desempenho, pelo órgão competente, nos limites da Lei aplicável e com observância do processo legal, que exerça a instalação, a ocupação e a permanência de móveis e imóveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, pertinentes à Lei de uso e de ocupação do solo e ao zoneamento urbano, à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, em observância às normas municipais de posturas”.

Seção IV – Solidariedade Tributária



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
C.N.P.J. 01.616.269/0001-60

“Art. 234 – Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Público ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidárias pelo pagamento da taxa, as pessoas físicas ou jurídicas:”

I – responsáveis pela instalação dos móveis ou imóveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

II – responsáveis pela locação, bem como o locatário, dos móveis ou imóveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos.

Seção V – Lançamento e Recolhimento

“Art. 235 – A taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos será lançada, de ofício conforme Tabela V em anexo”. (NR).

“Art. 237 – A Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos será recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, na data da autorização pela Prefeitura:”

I – no primeiro exercício, na data da autorização e do licenciamento dos móveis ou imóveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos;

II – nos exercícios subsequentes:

a) em um só pagamento, em cota única, com desconto de 20% (vinte por cento);

b) em até 6 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

III – em qualquer exercício, havendo alteração da localização, da instalação, da ocupação e da permanência de móveis, de equipamentos, de veículos, de utensílios e de quaisquer outros objetos, na data da nova autorização e do novo licenciamento.

“Art. 238 – O lançamento da Taxa Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos deverá ter em conta a situação fática dos móveis ou imóveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos no momento do lançamento”.

“Art. 239 – Sempre que julgar necessário, à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação dos móveis ou imóveis, dos equipamentos, dos veículos, dos utensílios e dos outros objetos, com base nas quais poderá ser lançada a Ocupação e de Permanência em Áreas, Terrenos, em Vias e em Logradouros Públicos”. (NR).

“Art. 335 – As alíquotas da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, serão instituídas conforme a Tabela VI em anexo”. (NR).

Art. 3º – Fica revogados os Artigos 116, 129, 142, 180, 193, 203, à 213, 219, 228, 230, 232, 236.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
C.N.P.J. 01.616.269/0001-60

Art. 4º – Fica isenta todas as pessoas físicas que comprovem, em certidão expedida pelo Assistente Social do Município, não ter condições de pagar os impostos e taxas municipais sem comprometimento do seu próprio sustento ou de sua família.

Art. 5º – Fica estabelecido o Valor da UFIR municipal no montante de R\$: 1,20 (um real e vinte centavos)

Parágrafo Único – A atualização do valor da UFIR poderá ser feita via Decreto Municipal com base no índice inflacionário da época.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor no exercício 2009 em prazo não inferior a 90 (noventa) dias da sua publicação, revogado os dispositivos em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 17 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2008, 187º DA INDEPENDÊNCIA E 120º DA REPÚBLICA.


FRANCISCO PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

CEMAR-UC SUL

Doc. N° 9365/08

Data 02.12.08

08135


Paula Silva Fernandes
E3088



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO N° ____/GAB2008

Sr. DIRETOR DA CEMAR,

Venho, por meio desta, encaminhar a Vossa Excelência a tabela da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para o ano de 2008 e solicitar a Vossa Excelência a atualização do banco de dados desta conceituada Empresa no intuito de se fazer a imediata aplicação das alíquotas nas unidades Consumidoras deste município conforme tabela em anexo.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Davinópolis-MA, 01 de dezembro de 2008.

Atenciosamente


FRANCISCO PEREIRA LIMA
PREFEITO MUNICIPAL

**AO
COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
MD DIRETOR DA CEMAR
IMPERATRIZ-MA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

ESTADO DO MARANHÃO

C.N.P.J: 01.616.260/0001-60

TABELA DE CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO (CIP)
RESIDENCIAL	0 A 30	R\$ 1,08
	31 A 50	R\$ 1,58
	51 A 79	R\$ 2,84
	80 A 100	R\$ 3,94
	101 A 140	R\$ 8,75
	141 A 220	R\$ 13,12
	221 A 360	R\$ 21,14
	361 A 500	R\$ 31,34
	501 A 1.000	R\$ 54,60
	1.001 A 2.000	R\$ 83,72
	2.001 A 3.000	R\$ 83,72
	3.001 A 4.000	R\$ 83,72
	4.001 A 5.000	R\$ 83,72
	> 5.000	R\$ 83,72
INDUSTRIAL COMERCIAL PODER PÚBLICO SERVIÇO PÚBLICO CONSUMO PRÓPRIO	0 A 30	R\$ 2,24
	31 A 50	R\$ 2,99
	51 A 79	R\$ 4,86
	80 A 100	R\$ 6,73
	101 A 140	R\$ 8,97
	141 A 220	R\$ 13,45
	221 A 360	R\$ 21,68
	361 A 500	R\$ 32,14
	501 A 1.000	R\$ 56,06
	1.001 A 2.000	R\$ 104,64
	2.001 A 3.000	R\$ 186,86
	3.001 A 4.000	R\$ 251,15
	4.001 A 5.000	R\$ 251,15
	> 5.000	R\$ 385,00
RURAL	0 A 30	R\$ 1,00
	31 A 50	R\$ 2,00
	51 A 79	R\$ 3,05
	80 A 100	R\$ 4,22
	101 A 140	R\$ 5,62
	141 A 220	R\$ 8,43
	221 A 360	R\$ 13,59
	361 A 500	R\$ 20,15
	501 A 1.000	R\$ 35,14
	1.001 A 2.000	R\$ 70,28
	2.001 A 3.000	R\$ 117,13
	3.001 A 4.000	R\$ 163,99
	4.001 A 5.000	R\$ 210,84
	> 5.000	R\$ 251,15
TOTAL GERAL DE ARRECADAÇÃO =>		251,15

Convênio 02103752

Regra 7482 - Residencial

Regra 7483 { Industrial -
Comercial -
Poder Público -
Serviço Público -
Consumo Próprio -

Regra 7484 - Rural

Cadastrado em: 09/12/2008
Válida a partir de 10/12/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

ESTADO DO MARANHÃO

C.N.P.J: 01.616.260/0001-60

TABELA DE CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE DE CONSUMIDOR	FAIXA DE CONSUMO	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO (CIP)	
RESIDENCIAL	0 A 30	R\$	1,08
	31 A 50	R\$	1,58
	51 A 79	R\$	2,84
	80 A 100	R\$	3,94
	101 A 140	R\$	8,75
	141 A 220	R\$	13,12
	221 A 360	R\$	21,14
	361 A 500	R\$	31,34
	501 A 1.000	R\$	54,60
	1.001 A 2.000	R\$	83,72
	2.001 A 3.000	R\$	83,72
	3.001 A 4.000	R\$	83,72
	4.001 A 5.000	R\$	83,72
	> 5.000	R\$	83,72
INDUSTRIAL COMERCIAL PODER PÚBLICO SERVIÇO PÚBLICO CONSUMO PRÓPRIO	0 A 30	R\$	2,24
	31 A 50	R\$	2,99
	51 A 79	R\$	4,86
	80 A 100	R\$	6,73
	101 A 140	R\$	8,97
	141 A 220	R\$	13,45
	221 A 360	R\$	21,68
	361 A 500	R\$	32,14
	501 A 1.000	R\$	56,06
	1.001 A 2.000	R\$	104,64
	2.001 A 3.000	R\$	186,86
	3.001 A 4.000	R\$	251,15
	4.001 A 5.000	R\$	251,15
	> 5.000	R\$	385,00
RURAL	0 A 30	R\$	1,00
	31 A 50	R\$	2,00
	51 A 79	R\$	3,05
	80 A 100	R\$	4,22
	101 A 140	R\$	5,62
	141 A 220	R\$	8,43
	221 A 360	R\$	13,59
	361 A 500	R\$	20,15
	501 A 1.000	R\$	35,14
	1.001 A 2.000	R\$	70,28
	2.001 A 3.000	R\$	117,13
	3.001 A 4.000	R\$	163,99
	4.001 A 5.000	R\$	210,84
	> 5.000	R\$	251,15
TOTAL GERAL DE ARRECAÇÃO =>			